



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62/2025

“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Piauiense ao senhor Jocelino de Jesus Carvalho Lopes Junior.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2025, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre colega Parlamentar, **Deputado Gessivaldo Isaías**, conforme estabelece o art. 141, inciso II, alínea *b*¹ do Regimento Interno, objetivando conceder o título honorífico de cidadão piauiense ao senhor **Jocelino de Jesus Carvalho Lopes Junior**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Piauí ao longo de sua trajetória profissional e pessoal.

A concessão de títulos honoríficos é uma prerrogativa do Parlamento estadual, pautada nos princípios do reconhecimento público e da valorização de personalidades que, mesmo não sendo naturais do território piauiense, contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento institucional, técnico e social do Estado.

Natural de Belém do Pará, nascido em 1988, o homenageado fixou residência no Estado do Piauí, especialmente na capital Teresina, onde vem desenvolvendo, há mais de uma década, um

¹ Art. 141. As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

b) projetos de decreto legislativo;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

trabalho de notável relevância social, espiritual e comunitária. Casado com a Sra. Bruna Micaelly Vieira da Silva Lopes e filho de Maria de Fátia Silva de Oliveira Lopes e Jocelino de Jesus Carvalho Lopes, o bispo Jocelino construiu uma trajetória marcada pelo serviço ao próximo e pelo comprometimento com causas humanitárias.

Fundador do Ministério Apostólico Restitui e da Casa de Restauração Restitui, o homenageado estruturou ações contínuas de acolhimento e recuperação de dependentes químicos, atendimento a pessoas em situação de rua e apoio a famílias em risco social. Essas iniciativas contemplam a doação de alimentos, roupas, materiais de higiene e cuidados pessoais, garantindo não apenas o suprimento de necessidades imediatas, mas também o resgate da autoestima e a reinserção social dos atendidos.

Atualmente, lidera uma rede composta por quatro igrejas e uma casa de restauração, beneficiando diretamente cerca de 30 acolhidos e, de forma indireta, outras 50 famílias, especialmente na região do bairro Torquato Neto e áreas adjacentes de Teresina. Esse trabalho reflete não apenas um perfil de liderança religiosa, mas também um profundo compromisso com a dignidade humana, a justiça social e a transformação de vidas.

A atuação do Bispo Jocelino de Jesus Carvalho Lopes Junior transcende o campo estritamente religioso e alcança resultados concretos no fortalecimento do tecido social piauiense, promovendo esperança, reconstrução e acolhimento às camadas mais vulneráveis da população. O reconhecimento proposto por meio da presente honraria, portanto, simboliza o agradecimento do povo do Piauí a uma trajetória de vida dedicada ao serviço comunitário e à promoção do bem-estar coletivo.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão do título de cidadão piauiense é prerrogativa desta Casa Legislativa, regulamentada nos dispositivos regimentais e constitucionais pertinentes, sendo cabível àqueles que

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

tenham ofertado contribuição notável à sociedade do Estado do Piauí, seja em seu aspecto institucional, técnico, profissional ou humano.

Ademais, a concessão do Título de Cidadão Piauiense reveste-se de valor simbólico e representativo, sendo expressão do reconhecimento desta Casa Legislativa àqueles que, mesmo não nascidos em solo piauiense, adotam nosso Estado como sua casa, investindo tempo, conhecimento e esforços para contribuir com sua transformação e fortalecimento.

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição cumpre todos os requisitos regimentais. O art. 27, inciso V, alínea “g”, do Regimento Interno² assegura a competência da Assembleia Legislativa para deliberar sobre concessão de honrarias a cidadãos que se destacaram pela contribuição relevante ao Estado. O projeto encontra-se regular, instruído com justificativa detalhada, devidamente protocolado e em consonância com os ritos regimentais.

No aspecto material, é relevante reconhecer que o homenageado desenvolveu atuação de destaque, seja na esfera profissional, seja no âmbito social, estabelecendo vínculos efetivos com o povo piauiense. Sua participação em projetos de interesse público, sua colaboração com instituições e iniciativas no Estado, bem como sua postura ética e comprometida, justificam a outorga da mais alta distinção honorífica conferida por este Parlamento.

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100³ e 101⁴ do Regimento Interno desta Casa.

² **Art. 27.** São atribuições do Plenário as constantes dos arts. 61 e 62, da Constituição Estadual, ou as decorrentes de sua natureza, dentre outras:

(...)

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

(...)

g) atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que reconhecida e comprovadamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade piauiense, por meio de voto secreto, aprovado em única votação por maioria absoluta dos deputados presentes em Plenário;

³**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

⁴**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art.102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142⁵ do Regimento Interno.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar **Deputado Gessivaldo Isaías**, a boa técnica legislativa da proposição, sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação**.

Este é o meu parecer.

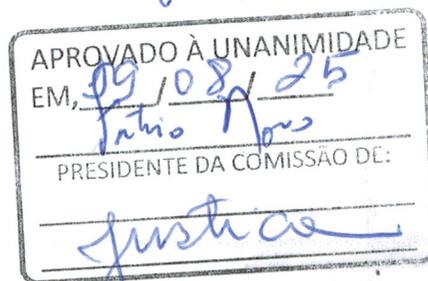
III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação
() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de agosto de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



⁵Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

- I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
- II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente antirregimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas; ou
- VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.
§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.